



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MAIORIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DE NASCIMENTO. SENTENÇA DESCONTITUÍDA.**

Sendo imprescritível a ação investigatória de paternidade, o simples fato de alguém haver sido registrado por outrem, que não sejam os pais biológicos, não pode impedir a livre investigação da verdade real. Deve-se oportunizar ao autor comprovar o vínculo biológico e a inexistência de filiação socioafetiva com o pai registral. Sentença desconstituída para permitir o prosseguimento do feito com a reabertura da instrução. Ação cautelar em apenso deverá ser novamente apreciada.

**APELO PROVIDO, POR MAIORIA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017956335

COMARCA DE VACARIA

M.A.C.

APELANTE

J.A.S.F.C.

APELADO

T.C.S.

INTERESSADA

O.C.J.

INTERESSADO

C.A.C.

INTERESSADA

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencido o Des. Luiz Felipe.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de março de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Presidenta e Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. A. C. contra a sentença das fls. 141-4, que, nos autos da ação de investigação de paternidade que move contra J.A. S. F. C., T. C. S., O. C. J. e C.A. C., forte nos arts. 269, IV, e 329, do Código de Processo Civil, pronunciou a decadência. E quanto à ação cautelar em apenso, julgou-a improcedente, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao procurador dos réus, nos valores de R\$ 1.500,00 para o feito principal, e de R\$ 500,00, para a cautelar, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

Alega, em síntese, que, fora o documento de registro civil, não há qualquer prova no sentido de que exista um liame de carinho ou amor com seus pais registrais, um elo socioafetivo. Diz que sempre teve apenas um nome, uma identidade forjada, pois aos costumes da época seria um verdadeiro abalo à honra e à imagem de uma família tida como perfeita, o reconhecimento de um filho *ilegítimo*, de um senhor altamente conceituado na sociedade vacariense. Argumenta que apenas veio a saber que era filho de Epitácio C. após ter decorrido o prazo de quatro anos da maioridade civil. Aduz que o próprio irmão e as tias T., Z. e M. do C. reconhecem a existência do vínculo biológico, e mostram-se favoráveis a declaração de sua verdadeira identidade. Refere não ser aplicável ao caso o artigo 1.614 do Código Civil, e que o julgamento antecipado da lide, sem a realização da instrução, viola o devido processo legal. Requer o provimento para que seja



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

reformada a sentença, haja instrução no feito com a realização de exame de DNA e apreciação da ação cautelar de arrolamento de bens (fls. 156-74)

O apelo foi recebido no duplo efeito em relação à ação de investigação de paternidade, e no efeito devolutivo quanto à cautelar (fl. 175).

O apelados apresentaram contra-razões, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 177-82).

O Ministério Público na origem manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 184-7).

Distribuídos os autos nesta Corte (fl. 189), deu-se vista à Procuradora de Justiça, que opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 190-3).

Esta Câmara faz uso de sistema informatizado, por meio do qual atendeu-se o disposto no §2º do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

O recurso é hábil, tempestivo e isento de preparo.

No mérito, merece provimento.

Narra o autor que em meados de 1967, sua mãe veio a conhecer o seu pai, E. B. C., pois fora empregada para trabalhar na casa deste. Diz que seu genitor era casado com outra mulher, e que logo após o nascimento da criança – autor –, em face dos rígidos costumes e valores da época, sua mãe biológica, T. C. S., ora apelada, entregou o filho aos cuidados de C. A. C. e O. C. J., este seu primo. Decorreu daí que teria sido registrado como filho deste casal (fl. 09), mas sem o ser de fato, não havendo processo formal de adoção.



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

E. B. C. faleceu em 19-05-1984, sendo aberto inventário e partilha de seus bens, já encerrado (autos em apenso).

A presente demanda foi proposta em face da suposta mãe biológica e os sucessores do falecido E. B. C., sendo que o juízo *a quo* acabou por reconhecer, em sentença, a decadência do direito do autor, em razão de ele ter nascido em 03-09-1971, e já contar 33 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação.

Já é conhecida minha posição sobre a matéria.

Nem com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, restou vencido o impasse que, no meu entender, decorre de uma postura nitidamente conservadora e patriarcal com relação à família.

Ou seja, é imprescritível o direito de investigar a paternidade. A imprescritibilidade está consagrada no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, direito que não pode ser limitado a menores, até para não esbarrar no princípio da igualdade, que acaba por tornar de inconstitucional qualquer tratamento discriminatório.

Agora, inclusive o art. 1.601 do Código Civil consagra, modo expresso, a imprescritibilidade da ação contestatória da paternidade, e não se encontra qualquer justificativa para se permitir a livre pretensão desconstitutiva do vínculo formulada pelo pai, e não assegurar igual direito ao filho, ou seja, de buscar o verdadeiro vínculo parental.

No entanto, e até de forma inconstitucional – por infringir o princípio da igualdade –, persiste a limitação ao filho que ostenta um registro de impugnar o reconhecimento, no estrito prazo decadencial de 4 anos a contar da maioridade, que agora é aos 18 anos (art. 1.614). Persiste a inconstitucionalidade por infringência ao princípio da igualdade.

Às claras que o tratamento é desigualitário e ao fim busca, tão-só, a preservação da família, sem emprestar, como deveria, maior relevo ao



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

direito à identidade, atributo ligado à dignidade da pessoa humana, cânone maior da Carta Constitucional.

Tal situação gera um injustificável paradoxo: quem não foi registrado, ou seja, quem não integra uma família, pode a qualquer tempo buscar sua identidade biológica. No entanto, aquele que, independente de sua vontade, foi registrado por quem não é seu genitor, tem um prazo por demais exíguo para questionar o vínculo parental. Será que é por já ter um pai, uma família? Será para “pacificar” as relações familiares estratificadas?

Claro que, nos dias de hoje, não se pode olvidar que a identificação do vínculo paterno-filial está centrada muito mais na realidade social do que na biológica, isto é, prestigia-se o que a doutrina chama de “posse do estado de filho” ou “filiação socioafetiva”, quando se tem que decidir sobre qual o vínculo a ser mantido: o consangüíneo ou o afetivo.

Esta, porém, é questão a ser apreciada em um segundo momento. Primeiro é necessário garantir a possibilidade de ser investigada a paternidade, tenha ou não o investigante um pai registral. Só no momento posterior é que se irá verificar se existe um relacionamento que dispõe de maior relevo, ou seja, um vínculo socioafetivo, para saber qual a realidade que vai ser prestigiada pela Justiça.

O que descabe é impedir a investigação a qualquer tempo, com base em pressuposto que depende de comprovação (que é a existência da filiação socioafetiva). Não se pode negar a investigação partindo da presunção, não sempre verdadeira (mera presunção *juris tantum*, e não *jure et de jure*) de que o pai registral é o pai “do coração”, aquele que criou, que deu amor, educação e que tem mais condição de pai do que aquele que simplesmente gerou e só contribuiu com material genético para a criação do filho.

Assim, não vejo como se possa obstaculizar a livre investigação da paternidade pelo só fato de alguém ter sido registrado.



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

Identificada a realidade biológica, só após é que se poderá questionar a existência de vínculo outro, decorrente da posse do estado de filho, que mereça ser mais valorado.

Só nessa oportunidade é que cabe questionar a existência ou não de filiação socioafetiva entre o pai registral e o filho.

Nesses termos, dúplice é a causa de pedir da ação investigatória, que deve ter por fundamento não só o reconhecimento da filiação biológica, mas também a inexistência da filiação socioafetiva.

Se reconhecido este vínculo, muito mais forte e de muito mais relevância jurídica, não pode ele ser desconstituído pela simples descoberta da realidade biológica. Ou seja, mesmo declarado o liame biológico, tal não gera a condição de filho para efeitos outros, quer para alteração do registro de nascimento, quer para buscar alimentos ou concorrer na herança do pai biológico. É que tais direitos existem com relação ao pai que adquiriu, pelo afeto e dedicação, dita condição.

Por outro lado, se o pai registral não passou de um pai no papel, se não surgiu entre ambos um vínculo de afetividade, se não se está na presença de uma filiação socioafetiva, imperativo é desconstituir o vínculo registral, fazer reconhecer a verdade biológica e proceder à alteração do registro, dispondo o filho de todos os direitos que o vínculo da parentalidade lhe concede.

Descabe partir da singela presunção de que quem tem pais registraes tem pais, e não pode investigar quem são seus pais biológicos, impedir o exercício da ação. Repito, tal nada mais configura do que a manutenção de presunções de paternidade que não se coadunam com a nova realidade constitucional que tanto prestigia o cidadão e os direitos da cidadania.



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

*In casu*, todavia, sequer houve a adequada instrução do feito, a fim de permitir ao autor comprovar a inexistência da filiação socioafetiva, e a existência do vínculo biológico.

No tocante à ação cautelar – autos em apenso –, em consequência, deverá ser novamente apreciada.

Portanto, dá-se provimento ao apelo, ao efeito de cassar a sentença, e permitir que os feitos – principal e cautelar – tenham o devido prosseguimento, com a reabertura da instrução.

#### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)**

O tema é controvertido e variada a jurisprudência, sendo respeitáveis os entendimentos diversos.

Porém, reconheço a decadência do direito de impugnar a paternidade registral, o que faço com amparo no art. 1.614 do CC. É certo que não prescreve a ação investigatória de paternidade. No entanto, quem já possui em seu registro o nome de um pai, sujeita-se ao prazo quadrienal para desfazer esse assento. Essa regra hoje em dia se justifica justamente em prestígio à consolidação dos vínculos socioafetivos, pois sabidamente a paternidade, muito mais que um mero laço biológico, é um fenômeno social.

Por isso, nego provimento ao apelo.

#### **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**

Acompanho a eminente Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70017956335  
2006/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº  
70017956335, Comarca de Vacaria: "POR MAIORIA, DERAM  
PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O EM. DES. LUIZ FELIPE."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO TADEU DE AVILA